



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 173/2024 de 28/05/2024

De: Consultoria Jurídica (DJUR)

Para: REUNIDAS - Comissões Reunidas

Assunto: Projeto de Lei nº 62 de 2024 – Dispõe sobre a instituição da Coordenadoria do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Guarda Municipal de Foz do Iguaçu – CEFOR, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e dá outras providências. Mensagem nº 041/2024.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela relatoria acerca de projeto de lei ordinária acima descrito de autoria do Prefeito Municipal, encaminhado pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL). O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica pelas Comissões Reunidas e pode ser consultado pelo endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/43042>

O feito tramita pelo regime **urgente**. Trata-se de projeto protocolado com ausência de polêmica e a justificativa está anexa ao procedimento.

Instruem o processo:

I. Mensagem nº 041/2024 do Poder Executivo, consistindo em anexo único com onze páginas que contem a justificativa; a minuta textual do projeto de lei; Despacho Técnico nº 12/2024 da Diretoria de Gestão Orçamentária do Poder Executivo.

II. Parecer nº 1500/2024 do IBAM com manifestação favorável ao projeto de lei.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

ASPECTOS FORMAIS

A finalidade deste parecer jurídico é orientar o Poder Legislativo quanto às exigências legais para a prática de determinado ato em processo legislativo, bem como promover análise técnico-jurídica sobre espécie legislativa e constitucionalidade da norma proposta. Isso porque a Consultoria não tem competência legal para examinar aspectos técnico-contábeis, orçamentários e de mérito, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Vislumbro legitimidade e interesse público suficiente para trâmite de legislação municipal com interesse local nos termos do art. 30, inciso I da CF/88 e art. 17, I da Constituição Estadual. Uma vez que se trata de instituição de órgão municipal e treinamento da força de segurança pública municipal, não há solução outra senão a disciplina por legislação local.

No mesmo sentido, entendo adequada a escolha da espécie legislativa e a iniciativa pelo Prefeito. A análise técnica quanto à origem da proposta permite concluir pela sua legalidade, tendo em vista que a competência para tratar de órgãos e equipamentos sob a guarda do Poder Executivo pertence ao senhor Prefeito, a teor do artigo 4º, VII c/c art. 45 e 62, II, Lei Orgânica do município. Superada a legitimidade do Gestor Municipal, passo a analisar as alterações legislativas propostas.

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Não cabendo a esta Consultoria avaliar o mérito da instituição de uma coordenação para capacitação da força de segurança pública municipal, suficiente indicar que é juridicamente possível que lei municipal preveja tal equipamento público, a fim de melhor tutelar os direitos e garantias de segurança conforme realidade local.

DA AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Friso que toda e qualquer alteração que aumente a despesa ou trate de **expansão de ação governamental** deve ser rigorosamente seguida de relatório, estudos de impacto orçamentário e declaração de adequação orçamentária expedida pela autoridade ordenadora da despesa, e no caso **não foram apresentados os documentos pertinentes do art. 16, inciso I e II.**

Assim sendo, no que tange a apresentação dos estudos, documentos e da declaração que se refere o art. 16, I e II da LRF, entendo que tais formalidades **não foram devidamente cumpridas pelo Poder Executivo**. Isso porque, não tendo apresentado o documento, o Poder Executivo incorre em omissão que impossibilita o prosseguimento do feito.

Embora tenha sido apresentada declaração técnica por Diretoria do Poder Executivo, tal documento não supre a realização de estudo formal, e ainda, a declaração ordenadora da despesa que demonstra a adequação orçamentária não foi apresentada.

Portanto, recomendo cautela às demais comissões quando da análise do presente processo e, pois sendo identificado que, de fato, há sim aumento de despesa conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

previsão expressa do projeto de lei, deve ser imediatamente sobrestado o andamento processual e devolvido o processo ao Poder Executivo para a apresentação dos documentos indispensáveis.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o Projeto de Lei nº 62/2024 está **PARCIALMENTE ADEQUADO**, devendo ser anexada a documentação de que trata a LRF para seu prosseguimento.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 28 de maio de 2024.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944

Consultor Jurídico